



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 02675/19-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Monitoramento (Verificação de Cumprimento de Acórdão)
UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV
ASSUNTO: Verificação de cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00127/18, referente aos Autos de nº 01006/17
RESPONSÁVEIS: **Eliomar Patrício** (CPF n. 456.951.802-87), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017
Ademir de Oliveira Cardoso (CPF n. 340.544.132-34), Presidente do RPPS, a partir de 2.9.2019
Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019
Amauri Valle (CPF n. 354.136.209-00), Presidente do RPPS, de 01.01.2017 a 09.09.2019
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 08 a 12 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIOS: Aperfeiçoar a Gestão de Riscos e Controles Internos. Melhorar os Processos de Trabalho. Direto. Qualitativo. Incremento da Economia, Eficiência, Eficácia ou Efetividade do Órgão.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017) .

Tratam os presentes autos de monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00127/18, prolatado nos Autos de nº 01006/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria¹ realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, no exercício de 2017, com data base 2016, e cujo excerto se transcreve nesta oportunidade, *in litteris*:

ACÓRDÃO

[...]

I – Determinar ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, quais sejam:

a) adote providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, quanto à elaboração de Plano de Ação, discriminando as ações a serem tomadas, identificando os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas futuras do Instituto de Previdência do município de Machadinho do Oeste, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCER (que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados);

b) Adote providências no sentido de ajustar a legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de Gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento, assim como para a Diretoria da Autarquia Previdenciária;

c) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições contidas no MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que tratam da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova a realização da Avaliação Atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e)

¹ Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento por esta e. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

g) Promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

h) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, inclusive o que dispõe a Lei Municipal nº 1.420/2015, que prevê o aporte de 1% à Autarquia Previdenciária.

II – Determinar, via ofício, ao Senhor **Amauri Valle**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDCNP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

[...]

(Destques do original)

Após a prolação do Acórdão em voga, aportaram nesta corte documentos relativos ao determinado (IDs 868164, 870101, 870539, 870542, 871775, 871778, 871967, 872046, 880248, 880347), onde foram analisados pelo Controle Externo, que emitiu o Relatório de Técnico de ID 881062, no qual opinou pelo descumprimento dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, elencados naquele relatório; bem como se posicionou no sentido de que ocorresse adequação e melhoria no Plano de Ação, referente ao item I do Acórdão supra, relativo ao achado de auditoria A8. *In verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria de Previdência no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

00127/18; A1. Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC
00127/18; A2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC
00127/18; A3. Descumprimento do item I, “f” do Acórdão APL-TC 00127/18;
00127/18; A4. Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC
A5. Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens b.1 ao b.13 do
Acórdão APL-TC 00127/18;
00127/18; e, A6. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL TC
00127/18.
A7. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

A8. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação
Vale ressaltar que as determinações contidas nos itens II, “d”, “f” e “h” não foram analisadas, visto que já haviam no item I, “d” e “e” determinações com mesmo conteúdo, cujos Achados de Auditoria A1 e A4 contemplaram tais exames.

(Grifos do original)

Diante da verificação de não cumprimento do que fora determinado por via do Acórdão APL-TC nº 00127/18, o Corpo Técnico pugnou pela necessidade de instar os responsáveis para que trouxessem justificativas aos autos.

Em face da proposição técnica, assim como em observância aos termos da Resolução nº 288/2016/TCE-RO, foi prolatada a DM-0067/2020/GCVCS-TCE-RO (ID-883761), a qual determinou a audiência do Excelentíssimo Prefeito Municipal, **Eliomar Patrício**, e dos Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Amauri Valle** (1.1.2017 a 9.9.2019) e **Ademir de Oliveira Cardoso** (a partir de 2.9.2019), assim como a notificação, via ofício, do Presidente do IMPREV, e do Senhor **Marcio Brune Christo**, na qualidade de Controlador Interno do Município, para a adequação e melhoria do Plano de Ação.

Em cumprimento aos termos da DM prolatada, os responsáveis apresentaram justificativas acompanhadas de vasta documentação, as quais foram devidamente carreadas aos autos (ID's-895113, 895115, 895121, 895124, 895125, 895127, 896036, 896384, 925588 e 933034), oportunidade a qual foram analisadas pelo Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu Relatório de Análise de Defesa (ID-934952), concluindo o seguinte, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

161. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos defendentes Eliomar Patrício, Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00127/18 foi parcialmente cumprido, dado que os representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, não atenderam plenamente às determinações contidas no Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18 162. Diante do não cumprimento das determinações expedidas pelo relator na **DM** 0067/2020-GCVCS-TCE-RO,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

recomenda-se a aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Orgânica do TCE/RO.

163. No que tange ao Plano de Ação apresentado, pugna esta Unidade Técnica pela sua homologação e por sua publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016- TCE-RO.

164. Assinala-se necessário, que gestor do IMPREV e o responsável pelo controle interno informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

(Grifos do original)

Alfim, apresentou a seguinte proposição, *litteris*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a Amauri Valle, Presidente do RPPS, período de 1.1.2017 a 9.9.2019, CPF 354.136.209-00, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00127/18, Processo n. 1006/17;

5.3. Cominar multa a Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, a partir de 2.9.209, CPF 340.544.132-34, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, pelo cumprimento parcial das determinações insertas no Acórdão APL-TC 00127/18, Processo n. 1006/17;

5.4. Homologar o plano de ação (Id 925588), por conseguinte sua publicação, como exposto no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO **5.5. Determinar prazo** de 60 (sessenta) dias, a Ademir de Oliveira Cardoso, Presidente do RPPS, e Márcio Brune Christo, controlador geral do município, ou quem o houver substituído, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

5.6. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

(Destaques do original)

Concluídos os trabalhos por parte do Corpo Técnico, regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas, o qual, no cumprimento do seu *mister*, emitiu o PARECER N. : 0585/2020-GPYFM (ID-974766), opinando, *in verbis*:

PARECER N.: 0585/2020-GPYFM

[...]

Em que pese, ainda, haver pendências a serem exauridas há que se reconhecer os esforços da administração em adotar medidas com vista a atender as determinações da Corte, razão pela qual entendo pela aplicação de multa em mínima gradação dos lindes legais. Assim como por determinações ao atual gestor do IMPREV, que adote medidas e comprove a regularização das pendências referentes ao Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APLTC 00127/18 nas próximas prestações de contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Em suma, o Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste deve primar em:

1 - manter atualizadas em cada exercício, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, disponibilizada em Portal eletrônico acessível à população;

2 - Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração;

3 – criar regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS;

4 - observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação; e 5 - adotar medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações.

Ante o exposto, opina esta procuradoria que seja:

1. Consideradas parcialmente cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC nº 00127/18, remanescendo pendências com relação ao Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18;

2. homologado o Plano de Ação (ID 925588) com a devida publicação, nos termos do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO;

3. determinado ao presidente do IMPREV e ao Controlador do Município para que apresentem relatório de execução do plano de ação, contendo execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do Plano de Ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

4. determinado ao Controlador Interno, ou a quem venha a substituí-lo, que informe no relatório anual de controle Interno acerca do cumprimento das determinações do Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18.

É o parecer.

(Destaque do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como visto, os autos versam sobre monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00127/18, prolatado nos Autos de nº 001006/17/TCE-RO, os quais se referem a Auditoria² realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, no exercício de 2017, com data base 2016.

Importante registrar que a interpretação dos Arts. 70 e 71 da Carta Política de 1.998 e das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais reclamam das e. Cortes de Contas o desenvolvimento de uma atividade que assegure o cumprimento de sua função social, superando o controle meramente formal e documental, ampliando-se ao controle da gestão administrativa, sendo capaz assim de compreender e controlar a eficiência dos atos de Administração Pública e, por consequência direta, da eficiência na implantação, manutenção e desenvolvimento das Políticas Públicas com vistas ao alcance da paz social e à satisfação das necessidades da população, não apenas de maneira mínima, mas satisfatória para se fazer cumprir o fundamento da dignidade da pessoa humana.

² Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento por esta e. Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Nesse contexto é que esta e. Corte de Contas passou a contribuir com o desenvolvimento da gestão administrativa de seus jurisdicionados, com vistas a melhoria da gestão pública e melhor aplicação dos recursos públicos, através do acompanhamento das determinações impostas por via dos Acórdãos e Decisões prolatadas, restando ao Controle Externo o acompanhamento de seu cumprimento pelos responsáveis.

In casu, o d. Ministério Público de Contas (ID-974766, pág. 360), através de seu Parecer, indica que das **16 (dezesesseis) determinações** contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, deixaram de ser integralmente cumpridas **05 (cinco) determinações**, equivalendo a um percentual de atendimento de cerca de **70% (setenta por cento)**, salientando que esta e. Corte de Contas não pode deixar de reconhecer o esforço da Administração com vistas a dar cumprimento as determinações impostas para a melhoria da Gestão daquele Instituto de Previdência.

Nesse contexto, passo a análise das justificativas apresentadas acerca dos apontamentos que, de acordo com o Corpo Técnico, não foram integralmente cumpridos pelos responsáveis, consubstanciados no **Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e”** do Acórdão APL-TC 00127/18:

I – Determinar ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, quais sejam:

[...]

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

Relativamente à determinação imposta por força do Acórdão APL-TC 00127/18, o Senhor Eliomar Patrício, na qualidade de Prefeito Municipal, através de manifestação consubstanciada nos documentos carreados aos autos (ID-896384), comprova que emitiu Ofício nº 219/GAB/2019, de 18 de maio de 2020 ao Presidente do IMPREV, ordenando-lhe que adotasse medidas de cumprimento às determinações impostas por esta e. Corte de Contas.

Para o Corpo Técnico Especializado, após analisar as manifestações apresentadas, entendeu que o atual Prefeito Municipal demonstrou ter adotado providências com vistas a atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE/RO, tendo apresentado o Ofício nº 219/GAB/2019, de 18 de maio de 2020 ao Presidente do IMPREV, exigindo providência do Representante do RPPS.

Manifesta ainda o Corpo Técnico que os Senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso também se manifestaram acerca do apontamento, no sentido de que teria sido detectado um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

problema de compatibilidade no navegador utilizado pela empresa contratada e que esta já teria resolvido o problema.

O Corpo Técnico, em consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2020, apurou que ainda persiste o problema de indisponibilidade da página eletrônica, motivo pelo qual manifesta que a **determinação não teria sido cumprida**, tendo sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

De pronto, ousou discordar do Corpo Técnico Especializado e do d. *Parquet*, quanto à manutenção do apontamento à responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício – na qualidade de Prefeito Municipal.

Explico!

É de se observar que o item I do Acórdão APL-TC 00127/18, **impõe única e exclusivamente** ao Senhor Eliomar Patrício – na qualidade de Prefeito Municipal, que **determinasse à Administração da Autarquia Previdenciária** que promovesse e disponibilizasse em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros.

Indene de dúvidas que a determinação recaiu na pessoa do Senhor Eliomar Patrício, **limitada a obrigação de “se fazer determinar” à Administração do RPPS** a adoção de medidas necessárias de disponibilização de informações no Portal Eletrônico da Autarquia Previdenciária.

E é o próprio Corpo Técnico quem assinala que o atual Prefeito Municipal **demonstrou ter adotado providências** com vistas a atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE/RO.

De fato, não há que se falar em manutenção desse apontamento à responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício, uma vez que a cópia do Ofício nº 219/GAB/2020, datado de 18 de maio de 2020 (ID-896384), demonstra de forma clara e inequívoca que o Prefeito Municipal atendeu na integralidade a determinação imposta por este Tribunal de Contas, veja-se:

A2. Que o Presidente do IMPREV, o qual tem autonomia, que promova disponibilização, em portal eletrônico acessível à população em geral, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária Municipal.

Caberia, portanto, aos Gestores do IMPREV a adoção de medidas com vistas a regularizar a situação do Portal Eletrônico.

Logo, o que o Tribunal de Contas determinou ao Senhor Eliomar Patrício, **este cumpriu na integralidade**. Dessa forma, deixo de acolher o posicionamento técnico e ministerial, ao tempo em que afasto o apontamento apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Entretanto, é de bom alvitre ressaltar que esta e. Corte de Contas, através de inúmeras decisões, tem exigido dos Gestores a estrita observância ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública.

Nesse sentido, para dirimir quaisquer dúvidas sobre o funcionamento da página eletrônica do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste – IMPREV, promovemos pesquisa junto ao endereço eletrônico <http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>, em 21/01/2021, tendo sido verificado que, de fato, o problema persiste, pois, ao tentar acessar referida página eletrônica, nos deparamos com a seguinte situação:



Observou-se que não há acesso à página eletrônica do IMPREV, apresentando apenas a informação “Realizando download das informações iniciais”, o que comprova que, de fato, o problema persiste, motivo pelo qual entendo que esta e. Corte de Contas determine aos Gestores daquela Autarquia Previdenciária a adoção de medidas urgentes, com a devida comprovação perante este Tribunal, de regularização de acesso ao portal, ressaltando a exclusão da responsabilidade do Senhor Eliomar Patrício – Prefeito Municipal, por ter comprovado perante esta e. Corte de Contas ter exigido dos Gestores do RPPS providências.

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

Relativamente ao apontamento supra, de igual forma ao apontamento anterior, o Senhor Eliomar Patrício, na qualidade de Prefeito Municipal, cumpriu com o que fora determinado por esta e. Corte de Contas, visto que, assim que foi notificado do teor da DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, através do Mandado de Audiência nº 201/2020, **tomou providências ao determinar ao Presidente do IMPREV, Ademir de Oliveira Cardoso, que adotasse as medidas necessárias para apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, vejamos:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

A3. Que o Presidente do IMPREV, o qual tem autonomia, que providencie toda documentação, referente a aplicação de recursos financeiros, do IMPREV, em fundos considerados de risco atípico e envie esta documentação ao Gabinete do Prefeito, para que possamos instaurar Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade de quem de causa a estas aplicações.

Observe-se que aquele Gestor foi mais além, ao determinar que os Gestores do IMPREV encaminhassem documentação ao Gabinete do Prefeito para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar a responsabilidade de quem deu causa as aplicações de recursos do RPPS de forma irregular.

De igual forma ao item anterior, verifica-se que os Senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, representantes do IMPREV, se manifestaram (ID-895113, pág. 7) também quanto a esse apontamento, informando que o Diretor Executivo responsável pelo cadastramento dos fundos e aplicações do RPPS teria vindo à óbito em novembro de 2011 e que o Gestor Financeiro contratado há época já teria sido exonerado.

Salientam ainda que, em relação à Diretora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – Gestão de 2011 a 2015, esta teria sido responsável por duas aplicações em fundos atípicos e que a referida senhora responde ao PAD n. 1513/2016, que trata de todas as irregularidades cometidas no decorrer do seu mandato.

Esclarecem ainda que tomaram a iniciativa de solicitar ao Poder Executivo a instauração de novo PAD com vistas a apurar exclusivamente a responsabilidade quanto a aplicação dos recursos do RPPS em Fundos de risco atípico realizados pela ex-Diretora.

Verifica-se, por via de cópia do Ofício n. 247/GAB/2020, datado de 22 de maio de 2020 (ID-896384, pág. 7) que, em resposta à solicitação feita pelo Gestor Financeiro do RPPS, Senhor Amauri Valle, o qual solicitou do Poder Executivo Municipal a instauração de PAD com vistas a apurar as aplicações em Fundos atípicos, o Prefeito alertou que somente poderia proceder à instauração quando o IMPREV lhe encaminhasse as documentações pertinentes aos fatos considerados irregularidades, cuja solicitação foi feita por meio do Ofício nº 219/2020/GAB.

De acordo com o Memorando n. 13/2020/CPAD, de 16 de março de 2020 (ID-896384, págs. 10/17), o Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Rafael Martins de Souza, em resposta ao questionamento realizado pelo então Presidente do IMPREV (Memo. 144/2019/IMPREV/PRESIDÊNCIA – ID-896384, pág. 9), foi informado que não existiria processo em andamento na CPAD a tratar especificamente sobre a apuração de responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, conforme determinado por via do Acórdão prolatado por esta e. Corte de Conta. Esclareceu ainda aquele Presidente da CPAD que, em relação ao Processo n. 1513/2016 (que apura as condutas da Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves), estaria em fase de quantificação do dano.

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações apresentadas, se posicionou da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

67. Diante desses fatos, entende esta unidade técnica que o atual Prefeito demonstrou que tomou providências que buscam atender à determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TCE-RO, pois assim que dela tomou conhecimento determinou ao Presidente do IMPREV a apresentação das informações para a instauração do PAD. Não deve ser sancionado.

Entretanto, é o mesmo Corpo Técnico que entende que os Senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, não teriam comprovado que atenderam à determinação do atual Prefeito em encaminhar toda documentação necessária para instauração do PAD pelo Poder Executivo Municipal, salientando ainda que o PAD instaurado em 2016 (Proc. nº 1513/2016) para apurar possíveis irregularidades cometidas por Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves ainda não teria sido concluso, em uma demonstração de morosidade no esclarecimento dos fatos, entendo, portanto, **que a determinação não teria sido cumprida**, o qual foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Em que pese o posicionamento do Corpo Técnico e Ministerial, no sentido de que a determinação imposta por esta e. Corte de Contas não teria sido cumprida, tenho por não acompanhar tal posicionamento, pelo simples fato de que a “**determinação**” desta e. Corte de Contas foi para que o Senhor **Eliomar Patrício** – Prefeito Municipal, tomasse providências que buscasse atender a determinação contida na DM 0067/2020/GCVCS-TC-RO, repise-se, qual seja:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Eliomar Patrício**, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infrações:

[...]

I.3 - Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que deixou de determinar ao RPPS que instaurasse a abertura Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico;

Ora, é de se observar que a obrigação de fazer imposta por esta e. Corte de Contas foi na pessoa do Senhor ELIOMAR PATRÍCIO, consubstanciada em “determinar” ao RPPS a instauração de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, **o que foi devidamente feito por aquele Gestor**, conforme já demonstrado e que fora devidamente reconhecido pelo Corpo Técnico quando da sua análise de defesa.

Por outro lado, o item I, subitem I.3 da DM 0067/2020/GCVCS-TC-RO, não consta qualquer imputação de obrigação aos Senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, na qualidade de representantes do RPPS, os quais tinham por obrigação legal atender na íntegra a determinação do Prefeito Municipal.

Dessa forma, na literalidade da redação contida no item I, subitem I.3 da DM 0067/2020/GCVCS-TCE/RO, o Senhor Eliomar Patrício cumpriu o que fora determinado por esta e. Corte de Contas, não havendo que se cogitar em se manter este apontamento à sua responsabilidade.

De outro giro, tem-se por necessário salientar que, fato superveniente ocorreu nos presentes autos.

Verifica-se que em 20/01/2021, por via do Despacho nº 0008/2021-GCVCS, fora carreado aos presentes autos documentação advinda da Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros – DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO, da Polícia Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Compulsando a documentação carreada (ID-983985), verifica-se que a d. Delegada de Polícia Federal Gabriela Lopes Mancano, por via do Ofício nº 1818351/2020-DELECOR/DRCOR/SR/PF/RO, datado de 21 de dezembro de 2020, encaminhado à Presidência desta e. Corte de Contas, solicitou informações acerca da **instauração de procedimento administrativo no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Machadinho do Oeste**, relativamente a apuração de possíveis irregularidades praticadas pelos Gestores do RPPS, provavelmente a partir de 20/06/2012, por meio da escolha temerária ou fraudulenta do Fundo TOWER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5 (ex ÁTICO RF INSTITUCIONAL FI IMA-B), CNPJ n. 12.845.801/0001-37, para aplicação de recursos de servidores municipais no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Recepcionada a referida documentação no âmbito desta e. Corte de Contas, o d. Presidente Paulo Curi Neto, por via de Despacho exarado (ID-979899), determinou que a Secretaria Geral de Controle Externo apresentasse à Presidência as informações necessárias para que pudesse dar atendimento ao pleito.

Em cumprimento, por meio da Informação Técnica expedida em 06.1.2021 (ID-980120), foi encaminhado à d. Presidência as informações apuradas para que pudesse atender a solicitação feita pela Polícia Federal.

Recepcionadas pela d. Presidência as informações apresentadas pela SGCE e, ato contínuo, o d. Presidente em exercício, Benedito Antônio Alves, determinou o encaminhamento da presente documentação aos d. Conselheiros Relatores dos Autos de nºs **02675/2019** e 02833/2020, para que tomassem conhecimento e adotassem as medidas pertinentes, motivo pelo qual a presente documentação fora devidamente juntada aos presentes autos.

Nesse diapasão, é necessário observar que as possíveis irregularidades de aplicação de recursos financeiros em Fundos temerários por parte de antigos Gestores da Autarquia Previdenciária do Município de Machadinho do Oeste, transcenderam a jurisdição estadual, motivo que se faz necessário que esta e. Corte de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, adote medidas junto ao Gestor Municipal, assim como aos Gestores da Autarquia Previdenciária.

Necessário salientar que há tempos esta e. Corte de Contas vem aprimorando as fiscalizações realizadas nos RPPS's e, em especial, quanto à aplicação dos recursos financeiros em Fundos de Investimentos.

Tanto é que, por meio do Acórdão APL-TC 00127/18, em virtude de indícios apurados, determinou que o Gestor Municipal adotasse medidas junto aos Gestores da Autarquia Previdenciária Municipal, com vistas a instauração de PAD para apurar a ocorrência de aplicações de recursos financeiros em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações.

Entretanto, como resta provado nestes autos, mesmo com o cumprimento da determinação imposta por esta e. Corte ao Senhor **Eliomar Patrício**, os Gestores da Autarquia Previdenciária não adotaram nenhuma providência e, nem mesmo atenderam à determinação do Prefeito contida no Ofício nº 219/GAB/2020, datado de 18 de maio de 2020 (ID-896384).

Diante da inércia dos Responsáveis pela Autarquia Previdenciária e, considerando-se a necessidade de instauração de procedimento com vistas a apurar as possíveis ocorrências de irregularidades nas aplicações temerárias de recursos em Fundos Financeiros, torna-se necessário que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

esta e. Corte de Contas determine a imediata instauração do PAD e, dessa vez, com estabelecimento de prazo para o seu cumprimento.

Dando continuidade à análise dos apontamentos, temos:

II – Determinar, via ofício, ao Senhor **Amauri Valle**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:
[...]

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

Relativamente ao apontamento transcrito, de acordo com o Corpo Técnico, não houve a apresentação de manifestações por parte dos responsáveis pela Autarquia Previdenciária.

Salienta o Corpo Instrutivo que foi constatado que os Gestores do IMPREV adotaram estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões quanto ao assunto, manifestando ainda que a ausência de aperfeiçoamento da lei impede que este oriente as decisões de investimentos.

Também foi apurado pela Unidade Técnica que entre os exercícios de 2018 e 2019, houve aplicações financeiras em Fundos de instituições já credenciadas que não passaram por uma avaliação individual, de forma que, de acordo com o entendimento técnico, não há controles específicos quanto aos critérios a serem avaliados no momento de novas aplicações financeiras nas instituições credenciadas.

Diante disso, o Corpo Técnico pugna pela manutenção do apontamento, a qual foi acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas.

Nesse ponto, de fato, assiste razão ao Corpo Instrutivo ao verificar a inércia dos responsáveis em não se manifestarem especificamente sobre a necessidade de instituição de regulamentação própria com vistas a evitar os riscos nos investimentos da carteira da Autarquia Previdenciária, sendo que a Lei Municipal nº 1.766/2018 não apresenta os elementos necessários de orientação acerca das aplicações dos recursos do RPPS, limitando-se, apenas, na Seção III da referida norma, estabelecer alguns critérios quanto à aplicação de suas reservas financeiras.

Dessa forma, sem maiores considerações, por desnecessárias, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

Relativamente ao apontamento supra, os Senhores Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, na qualidade de representantes do RPPS, manifestaram (ID-895113) que houve a realização de levantamento *in loco* junto ao Setor de Recursos Humanos do Poder Executivo Municipal, tendo sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

apurado os nomes de todos os servidores cedidos, mantendo-se no âmbito da Autarquia Previdenciária rigoroso controle das contribuições mensais, sendo cobrado em dia as contribuições patronais do servidor, acompanhamento do déficit atuarial e aporte de todos os cedidos, incluindo-se multas e juros em caso de atraso do repasse, tendo sido apresentado vários documentos probantes (ID's-895115, 895121, 895124, 895125 e 895127).

Salientam ainda que, após reunião do Conselho de Administração da Autarquia Previdenciária, foi solicitado ao Poder Executivo alterações da legislação com vistas a estabelecer que em caso de novas cedências de servidores, estas devam ser devidamente comunicadas ao IMPREV.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, posicionou-se pela manutenção do apontamento por considerar que o representante da Autarquia Previdenciária não teria comprovado ter solicitado ao Poder Executivo a alteração da Legislação Municipal e nem teria apresentado cópia da Portaria 040/2020 que regulamenta a rotina do IMPREV, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. Ministério Público de Contas.

Analizando o cabedal documental que acompanha a defesa apresentada pelos responsáveis pela Autarquia Previdenciária Municipal, devidamente carreado aos autos (ID's-895113, 895115, 895121, 895124, 895125 e 895127), não é dificultoso observar a apresentação de cópia da Ata nº 003/2020, da Reunião Ordinária do Conselho de Administração do IMPREV, realizada em 18 de maio de 2020, onde foi tratado um único assunto, qual seja:

participação em razão das restrições do COVID 19, por força do Decreto Municipal 3497
COMO PRIMEIRO E ÚNICO ASSUNTO: OFICIALIZAR AO PODER EXECUTIVO QUE CUMpra OS REQUISITOS PARA CEDER SERVIDORES PÚBLICOS OU CONCEDER LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. Foi levado ao conhecimento do Conselho de Administração que esta autarquia oficializou o departamento de recursos humanos sobre a cedência de servidores, e após discussão do assunto os membros do Conselho de Administração do IMPREV, resolveu que a partir desta data seja oficializado o Poder Executivo que toda e qualquer cedência de servidor público municipal a outras unidades ou a concessão de licença sem remuneração que antes de sua concessão, obrigatoriamente o interessado se dirija ao Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, IMPREV, para se inteirar dos direitos e deveres, assinando documento dando ciência de suas responsabilidades, e se comprometer a manter seus endereços e contatos atualizados. E que após os trâmites, se for concedido licença ou cedência do servidor, que de imediato o Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo ou Legislativo, protocole junto ao IMPREV, a portaria de concessão de

Em que pese o documento se apresente quase ilegível, ainda é possível observar que o único assunto tratado pelo Conselho Administrativo do IMPREV foi “OFICIALIZAR AO PODER EXECUTIVO QUE CUMpra OS REQUISITOS PARA CEDER SERVIDORES PÚBLICOS OU CONCEDER LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO”, onde foi levado ao conhecimento daquele Conselho que a Autarquia Previdenciária teria oficializado o Departamento de Recursos Humanos sobre a cedência de servidores.

Ora, observa-se por via da simples leitura da referida Ata, a adoção das medidas necessárias ao controle pelo IMPREV das cedências de servidores e controle de contribuição desses.

Ademais, também não é dificultoso observar junto aos demais documentos (ID's-895121, 895124, 895125 e 895127), que o IMPREV mantém um controle sobre os servidores cedidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

assim como vem exigindo informações do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura acerca dos repasses e contribuições previdenciárias, conforme diversos ofícios apresentados.

Dessa forma, diante da inequívoca ocorrência de adoção de medidas, inclusive com o devido registro em ata do Conselho de Administração da Autarquia Previdenciária, tenho por não acompanhar o posicionamento técnico e ministerial, oportunidade a qual afasto o apontamento.

e) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

No que se refere ao apontamento transcrito, os responsáveis trouxeram esclarecimentos (ID's-895113, 895115, 895121, 895124, 895125 e 895127), no sentido de que a Autarquia Previdenciária segue rigorosamente as determinações do Conselho Monetário Nacional – CMN, em observância a Resolução nº 3922/2010 e posteriores alterações, assim como as regras estabelecidas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, além de observar o comportamento do mercado com vistas a elaborar política de investimentos.

Salientam que a Política de Investimentos é elaborada por empresa especializada, discutida e alterada ou aprovada pelo Comitê de Investimentos da Autarquia, com auxílio do Gestor Financeiro e aprovada pelo Conselho de Administração.

Analisado os argumentos e documentos apresentados pelos responsáveis, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma:

126. De toda forma, a determinação foi atendida ao ser encaminhada a recomendação desta Corte ao Comitê de Investimentos, o qual sinalizou atendê-la a partir do presente exercício.

Resultado da avaliação: determinação atendida.

Verifica-se, portanto, que houve um equívoco do Corpo Técnico em manter tal apontamento, uma vez ter concluído em seu Relatório da seguinte forma:

161. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos pelos defendentes Eliomar Patrício, Amauri Valle e Ademir de Oliveira Cardoso, foi possível averiguar que o Acórdão APL-TC 00127/18 foi parcialmente cumprido, dado que os representantes do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste – IMPREV, não atenderam plenamente às determinações contidas no Item I, “e” e “f” e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18.

Logo, considerando que o próprio Corpo Técnico concluiu pelo atendimento aos termos contidos na alínea “e” do Item II do Acórdão APL-TC 00127/18, não há que se manter tal apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Ademais, compulsando os documentos trazidos ao conhecimento dessa e. Corte de Contas (ID's-895115, 895121, 895124, 895125 e 895127), não é dificultoso observar que a Autarquia Previdenciária mantém uma política conservadora de investimentos, mantendo seus recursos aplicados em segmento de renda fixa e em Fundos Financeiros com maior e menor prazo de resgate, em observância as diretrizes estabelecidas na Resolução do Banco Central do Brasil nº 3244, de 26 de outubro de 2007, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios.

Diante disso, tenho por excluir tal apontamento em virtude dos fundamentos supra delineados.

Tem-se necessário observar, então, que de todo o contexto fático e probatório, das **16 (dezesseis) determinações** contidas no Acórdão APL-TC 00127/18, apenas **01 (uma) determinação não foi cumprida**, equivalendo a um percentual de atendimento em torno de **95% (noventa e cinco por cento)**, demonstrando com isso o esforço da Administração com vistas a dar cumprimento as determinações impostas para a melhoria da Gestão daquele Instituto de Previdência.

Alfim, tem-se necessário salientar que, tanto o Corpo Instrutivo como o d. *Parquet* de Contas, pugnam pela aplicação de multa aos responsáveis. Entretanto, diante do exposto e, considerando que restou provado que das **16 (dezesseis) determinações** constantes no Acórdão APL-TC 00127/18, apenas **01 (uma) determinação não foi cumprida** e, ainda, diante do esforço comprovado da Administração com vistas a dar cumprimento ao que fora determinado por esta e. Corte de Contas, deixou de acolher a proposição apresentada.

Ex positis, em dissonância pontual com o posicionamento adotado pela Unidade Instrutiva e pelo d. *Parquet* de Contas, apresenta-se a este e. Plenário, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00127/18**, proferido nos Autos de nº 01006/17, de responsabilidade do Senhor **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e **Amauri Valle** (CPF nº 354.136.209-00) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, foram cumpridos **95%**, restando apenas a manutenção do seguinte apontamento não cumprido:

a) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

II. Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID-9225588) do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV;

III. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas de regularização do Portal eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se:

- a) legislação específica do RPPS;
- b) prestação de contas;
- c) relatórios do Controle Interno;
- c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo;
- d) política anual de investimentos e suas revisões;
- e) gestão de investimentos;
- f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,
- g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser devidamente comprovado perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral da determinação imposta;

IV. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem **medidas urgentes** de instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto;

V. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e ao Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VI. Alertar os Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que comprovem perante esta e. Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste *decisum*, sob pena de, não o fazendo, estarão sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante do item V deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

VIII. Determinar o encaminhamento de cópia desta Decisão à **Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal**, localizada na Av. Lauro Sodré, nº 2905 – Bairro Nacional, CEP nº 76.802-449, na cidade de Porto Velho/RO, na pessoa da d. Delegada de Polícia Federal Gabriela Lopes Mancano, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias junto ao **IPL 2020.0094072-SR/PF/RO**, que apura possíveis irregularidades praticadas pelos Gestores do RPPS do Município de Machadinho do Oeste, provavelmente a partir de 20/06/2012, por meio da escolha temerária ou fraudulenta do Fundo Tower Renda Fixa Fundo de Investimento IMA-B 5 (ex Ático RF Institucional FI IMA-B);

IX. Intimar do teor deste Acórdão os Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e **Amauri Valle** (CPF nº 354.136.209-00) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta na página eletrônica www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

X. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste Acórdão, após **arquivem-se** estes autos.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2021

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental